



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
CNPJ: 22.981.088/0001-02

Ofício nº 045/2023/CPL

Tucumã /PA, 26 de julho de 2023.

Exma. Sr^a.

RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA

Secretária Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Tucumã-PA
Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Anulação de Processo Licitatório.

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSONOGRAFIA PARA USO NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADES HERMÓGENES PELEGRINI, PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA.

Ilustríssima Senhora,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria, venho através do presente solicitar que a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) faça a Anulação do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-049FMS** cuja abertura fora solicitada através do ofício nº 485/2023 de 20 de junho de 2023, com o intuito de fazer a contratação de empresa especializada para **registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de equipamento de ultrassonografia para uso na clínica de especialidades Hermógenes Pelegrini, pertencente a Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA.**

JUSTIFICATIVA

Estamos solicitando a anulação do processo licitatório citado, em razão de que foi identificado em Parecer Final da Unidade de Controle Interno, irregularidade insanável e que impede o prosseguimento regular do feito. Neste diapasão, a Controladoria responsável pela análise final do processo identificou que a intenção de recurso posta pela empresa inabilitada durante o andamento do processo foi cerceada, o que foi ratificado pela assessoria jurídica também em parecer.

Considerando e evocando os princípios da legalidade e moralidade e pela própria natureza dos argumentos citados acima e constantes em parecer técnico do Controle Interno e jurídico da assessoria própria, entendemos que a via anulatória é a via a ser seguida. Isto, por ser medida de direito e sobretudo de legalidade e respeito com a coisa pública.

Sendo o que tenho para o momento, aproveito o ensejo para reiterar meus mais sinceros protestos de estima e apreço. Sendo assim, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL), solicita a autorização da Gestora Competente para a devida **anulação** do processo PREGÃO ELETRÔNICO SRP 9/2023-049FMS.

Atenciosamente,

JOSE AUGUSTO DA
SILVA
FONSECA:03828889280

Assinado de forma digital por
JOSE AUGUSTO DA SILVA
FONSECA:03828889280
Dados: 2023.07.26 10:16:03
-03'00'

JOSÉ AUGUSTO DA SILVA FONSECA

Pregoeiro

Decreto nº 072/2023

Rua do Café s/nº - Setor alto Morumbi – Fone: 94 3433-3241 Fax: 94 3433-1507

CEP 68.385-000

Email: cpl2021pmt@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.234.776/0001-92

AUTORIZAÇÃO

TUCUMÃ – PA, 26 de julho de 2023

Ao
Sr. José Augusto da Silva Fonseca
PREGOEIRO.

ANULAÇÃO DO PROCESSO – PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 9/2023-049FMS.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSONOGRAFIA PARA USO NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADES HERMÓGENES PELEGRINI, PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA.

Trata-se de processo **PREGÃO ELETRÔNICO SRP - 9/2023-049FMS** com sessão prevista para o 20 de julho de 2023 onde a mesma foi constatada os devidos fatos apresentados no ofício nº 045/2023/CPL, eu **RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA** autoridade competente, **AUTORIZO** a **ANULAÇÃO** do processo, em razão de que entendemos que a via anulatória é a via a ser seguida. Isto, por ser medida de direito e sobretudo de legalidade e respeito com a coisa pública. Tendo a assessoria se manifestado favoravelmente.

Remeta-se o procedimento a Assessoria Jurídica para as providências cabíveis.

RENATA DE ARAUJO
OLIVEIRA:93594089215

Assinado de forma digital por
RENATA DE ARAUJO
OLIVEIRA:93594089215
Dados: 2023.07.26 10:46:17 -03'00'

RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 093/2021

PARECER JURÍDICO

OBJETO: ANÁLISE DE ANULAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2023/ADM

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2023-049FMS

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ULTRASSONOGRRAFIA PARA USO NA CLÍNICA DE ESPECIALIDADES HERMÓGENES PELEGRINI, PERTENCENTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUCUMÃ-PA

DA SÍNTESE DO CASO

Foi encaminhado para esta assessoria o presente processo Pregão Eletrônico SRP 9/2023-049FMS, cujo objeto era a eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de equipamento de ultrassonografia para uso na clínica de especialidades Hermógenes Pelegrini. Anulação esta, decorrente de recomendação constante em irregularidade identificada pela Controladoria Interna da PMT, em função da não oportunização de prazo recursal à licitante Tecnomedica Com. Assist. Tec. Hospitalar LTDA. Assim, pois em que pese a manifestação de intenção de recurso da citada licitante, a Controladoria observou que a mesma foi julgada de plano pelo pregoeiro, sem a preservação do prazo de razões e contrarrazões. Salientando-se por oportuno, que o processo ainda não foi encerrado, estando pendente a lavratura de ata e homologação. Este é o breve relatório.

DO EXAME

O relato ao norte tabulado, impôs à esta assessoria o múnus de avaliar a irregularidade relatada, emitindo parecer sobre a possibilidade de anulação e ou outra medida aplicável ao caso.

Para tanto, importante lembrar que o juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), deve verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Assegurando-se desta feita, o disposto nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).

Em análise dos autos, constatou-se que de fato não foi observado o prazo legal para apresentação de razões e contrarrazões recursais. O que no nosso entendimento, configura irregularidade insanável e impõe a impossibilidade de seu prosseguimento, não podendo produzir efeitos e devendo ser alvo das medidas administrativas pertinentes.

D'outra banda, mister salientar que a nova lei de Licitações (lei 14.133/21) não apenas supera a visão dicotômica da teoria das nulidades presentes na lei 8.666/93, como também verticaliza a análise imposta pela LINDB. O que não poderia deixar de ser valorado no caso vertente.

Como apontam Flávio Germano de Sena Teixeira Júnior e Marcos Nóbrega, em recente publicação, a nova lei de licitações materializa o que os autores chamam de "legalidade funcional", à medida que o art. 146 da nova lei impõe a obrigatoriedade de se analisar pelo menos onze requisitos no momento de se decidir ou não pela suspensão da execução ou anulação de determinando contrato. A redação do art. 146 prevê que:

Art. 146. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou anulação do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - Impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - Riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - Custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - Despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - Despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - Fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - Custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

O que se vê da redação do dispositivo é a superação da ultrapassada teoria das nulidades contida na lei 8.666/93 pela adoção de uma teoria das nulidades que privilegia o dever de concretude em detrimento de formalismos.

Não se trata, outrossim, de chancela inconsequente às ilegalidades cometidas no bojo de processos licitatórios ou da execução contratual, eis que a responsabilização e aplicação de penalidades aos particulares, bem como a imposição do dever de indenizar por perdas e danos, são pressupostos para a continuidade dos contratos. O que citamos nesta oportunidade para mero entendimento das vertentes aplicáveis em situações que atraem nulidade.

Ocorre que no presente caso, o ato identificado no crivo do Controle Interno, de fato está eivado de nulidade. Nulidade esta que se caracterizara como insanável em razão da sua natureza absoluta e que afeta a continuidade do processo, configurando hipótese de nulidade, conforme preconizado na lei.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”. O poder -dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público,

revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração

No caso em debate, como já mencionado, o ato de não observância do prazo para apresentação de razões e contrarrazões, é ilegal, possuindo natureza que não pode ser reparada e nem pode ser aproveitada ainda que parcialmente. Ressaltando-se que o certame ainda se encontra em andamento, vez que ainda não houve homologação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concordo com a análise da controladoria e sigo na mesma linha de raciocínio opinando pela anulação do processo licitatório sob análise. São os termos.

Tucumã-PA, 26 de julho de 2023.

SAVIO ROVENO
GOMES
FERREIRA
SAVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assinado de forma digital
por SAVIO ROVENO GOMES
FERREIRA
Dados: 2023.07.26 16:28:52
-03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.234.776/0001-92

Termo de Anulação do Processo Licitatório nº 9/2023-049FMS

Ementa:

Despacho de anulação de processo Licitatório em razão que foram identificadas irregularidades insanáveis e que impedem o prosseguimento regular. Aplicação do artigo 49 da Lei Federal 8.666/93 c/com a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

I – Da Motivação Para a Anulação do Certame Licitatório nº 9/2023-049FMS.

Tratam-se os autos processuais de um processo licitatório para modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto o **registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em locação de equipamento de ultrassonografia para uso na clínica de especialidades Hermógenes Pelegrini, pertencente a Secretaria Municipal de Saúde de Tucumã-PA.** Pois bem, inicialmente cabe ressaltar que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de ela revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Tal entendimento decorre de matéria pacificada no STF, que deu origem a Súmula Vinculante nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado:

Súmula Vinculante nº 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifei)

Nessa mesma linha de raciocínio o dispositivo que trata acerca da revogação ou anulação dos processos licitatórios é o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.234.776/0001-92

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **anular** a licitação por **razões de interesse público** decorrente de **fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (Grifei)

Sendo assim, é indiscutível a possibilidade de a Administração Pública realizar atos de “desfazimento” do processo licitatório, ora sendo por conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público, ou realizar anulação de seus atos em decorrência de flagrante ilegalidade de seus atos que não sejam possíveis de convalidação.

No caso em destaque, a Administração Pública encontra-se no entendimento pela **anulação** do presente processo licitatório, haja vista que constatou de Parecer da Controladoria Geral do Município, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, irregularidade insanável e que impede o prosseguimento regular do feito. Neste diapasão, a Controladoria responsável pela análise final do processo identificou que a intenção de recurso posta pela empresa inabilitada durante o andamento do processo foi cerceada, o que foi ratificado pela assessoria jurídica também em parecer. Em síntese, é o que há para relatar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.234.776/0001-92

II – Da decisão.

Diante o exposto, essa Administração Pública, através de seu representante legal, resolve por **ANULAR/DESFIZER** o processo licitatório **9/2023-049FMS em razão do interesse público**, tendo em vista ter verificado de Parecer Final da Unidade de Controle Interno, a justificativa para a medida solicitada esclarece em análise aos autos, foi identificada irregularidade insanável e que impede o prosseguimento regular.

Registre-se

Cumpra-se;

Publique-se;

Tucumã/PA, 26 de julho de 2023.

RENATA DE ARAUJO OLIVEIRA:9359408921
5

Assinado de forma digital por
RENATA DE ARAUJO
OLIVEIRA:93594089215
Dados: 2023.07.26 17:20:14 -03'00'

RENATA DE ARAÚJO OLIVEIRA
Secretária Municipal de Saúde